



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Entregadores e a disponibilização de informações oficiais para garantia de segurança dos clientes em Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL**, conforme infra descrito:

### **Dispõe este PL:**

*Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Entregadores, com o objetivo de identificar e regularizar os profissionais que atuam na prestação de serviços de entrega de alimentos, produtos e mercadorias no Município de Sorocaba.*

*Art. 3º. As informações do cadastro serão disponibilizadas ao público por meio de QR Codes, os quais deverão ser fixados:*

*I - Em estabelecimentos comerciais que utilizam serviços de entrega;*

*II - **Nos veículos de entrega cadastrados**; (g. n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 4º. Caberá à Prefeitura Municipal:*

*I - Desenvolver e manter o sistema de QR Codes integrado ao site oficial;*

*II - Fiscalizar a atualização periódica do cadastro;*

*III - Promover campanhas educativas sobre a verificação de entregadores por parte dos clientes;*

*IV - Disponibilizar cursos de treinamento para os entregadores. (g. n.)*

## **Dispõe a Lei Municipal em vigência:**

*LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010*

*Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.*

*Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.*

*Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população. (Vide Lei nº 9.718/2011) (g. n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *CAPÍTULO VII - DO VEÍCULO*

*Art. 17. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características: (Vide Lei nº 9.718/2011)*

*I – ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;*

*II - ter no máximo 10 (dez) anos, a partir da fabricação, devendo passar por uma vistoria anual junto aos órgãos competentes, mantendo assim o bom estado de conservação; (Redação dada pela Lei nº 10.398/2013)*

*III - possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;*

*IV – estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;*

*V – possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES – Trânsito e Transportes; (g. n.)*

*VI – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;*

*VII – ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*atendendo as especificações editadas pela URBES – Trânsito e Transportes*

*VIII - fica permitida a utilização de antena corta pipa retrátil. (Acrescentado pela Lei nº 10.398/2013)*

## *CAPÍTULO IX - DOS CURSOS ESPECIALIZADOS*

*Art. 30. Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN através de Resoluções.*

*Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá celebrar convênio com as instituições pertencentes ao Sistema S, visando disponibilizar gratuitamente o curso obrigatório para os condutores que prestam serviço de motofrete, exigido pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentada pela Resolução do CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010. (Acrescentado pela Lei nº 10.210/2012) (g. n.)*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,** nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.** (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,** para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República,** devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal,** por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003900360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 21/03/2025 14:11

Checksum: **6484422ED44245706D854B417FA22A8130B277024D888AC38CB5D1D57D3A0C34**

